



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000294649

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021971-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Catanduva, em que é agravante ADRIANA CELOTTO CRUZ, é agravado VANIR CELOTTO.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U. Indeferido o pedido de sustentação oral, pois incabível nesta modalidade de agravo.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FERNANDO MARCONDES
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2021971-36.2025.8.26.0000

Agravante: Adriana Celotto Cruz

Agravado: Vanir Celotto

Comarca: Catanduva - 2ª Vara Cível

Origem: 1009861-48.2024.8.26.0132

Magistrada de origem: Maria Clara Schmidt de Freitas

Voto nº 11237

Assistência judiciária – Determinação de juntada de documentos para análise do pedido.

Não ostenta conteúdo decisório simples determinação de juntada de documentos para apreciação de pedido de assistência judiciária gratuita.

Recurso não conhecido.

1 - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Adriana Celotto Cruz em que é agravado Vanir Celotto, em face da r. decisão de fls. 182/183 dos autos de origem, pela qual determinou-se a apresentação de documentação capaz de demonstrar situação de miserabilidade.

A parte recorrente afirma, em síntese, exercer a atividade profissional de nutricionista ganhando menos de dois salários-mínimos e ter dois filhos menores. *“É importante ressaltar que a renda ou situação patrimonial de terceiros alheios à lide é irrelevante para a apreciação da hipossuficiência da agravante, especialmente considerando que os direitos aqui discutidos são estritamente pessoais e patrimoniais da requerente, decorrentes de herança por representação”*.

Atribuído efeito suspensivo, o recurso foi bem processado.

É o relatório.

2 - Em ação declaratória incidental, formulado pedido de gratuidade ordenou-se a juntada de cópia de comprovante de renda mensal da requerente e de eventual cônjuge; dos extratos bancários de contas de sua titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; da última declaração do imposto de renda completa apresentada à Secretaria da Receita Federal (de eventual cônjuge, em todas as suas folhas) e, no de isenção do imposto de renda, deverá comprovar documentalmente tal alegação, juntando aos autos os seguintes documentos: declaração de próprio punho nesse sentido; certidão demonstrando a regularidade da situação do CPF perante a Receita Federal; comprovante obtido no site da Receita Federal, de inexistência de declaração na base de dados da RFB, a partir da Consulta de Restituição de IRPF do último exercício (cf. fls. 182/183 dos autos de origem).

3 - O inconformismo não pode ser admitido.

Na Corte Superior Tribunal de Justiça, há muito se decide que *“havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária”* (STJ – 1ª Turma, Resp. 544.021-BA, rel. Min. Teori Zavascki, j. 21/10/03, negaram provimento, v.u., DJU 10/11/03, p. 168), (...). ”

No mesmo sentido: AREsp. nº 878.523/SC, rel. Min.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Marco Aurélio Bellizze, Dje de 20/04/2016.

A determinação judicial recorrida, portanto, não merece qualquer censura, até porque nada foi decidido, apenas se busca evitar expediente de recusa do pagamento das taxas judiciárias; o que se deve à facilidade aparente concedida pela lei, de bastar a simples afirmação perante o juízo quanto à impossibilidade do pagamento.

Ao juízo é dado, porém, averiguar as circunstâncias presentes, se for caso considerando-as contrárias à declaração de pobreza e, assim, negando ou revogando a assistência pretendida ou já concedida, sendo inadmissível, isso sim, que a parte procure escudar-se na letra da lei para alcançar o benefício com base em simples e lacônica declaração de pobreza.

E porque a ilustre magistrada nada decidiu acerca do tema que lhe foi proposto, eis que apenas ordenou a apresentação de documentação capaz de evidenciar situação de miserabilidade, o inconformismo, conforme os termos do artigo 1001 do Código de Processo Civil, não pode ser admitido.

Interpretando o mencionado dispositivo, Misael Montenegro Filho registra:

“Partindo da premissa de que o despacho é a espécie de pronunciamento que apenas impulsiona o processo, sem causar prejuízo a qualquer das partes, não há interesse para atacá-lo, diante da ausência de lesividade, necessária para justificar a interposição de qualquer recurso”.

(Novo Código de Processo Civil Comentado, Atlas, p.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

910).

Ante o exposto, **não se conhece do recurso.**

Fernando Marcondes
Relator